

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para destinar 1% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a programas de qualificação profissional, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir os técnicos agrícolas entre os profissionais habilitados à elaboração de laudos técnicos no âmbito da política da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com o objetivo de destinar parte da arrecadação para programas de qualificação profissional; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir os técnicos agrícolas entre os profissionais habilitados à elaboração de laudos técnicos no âmbito da política da reforma agrária.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

§ 8º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por engenheiro ou técnico agrícola devidamente habilitado, devendo ser confeccionado pelos critérios da NBR 4.653-3 ABNT: 2019 e suas atualizações.



§ 9º As áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), que servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.”

“Art. 14-A. Do total da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), será destinado o percentual de 1% (um por cento) para programas de qualificação profissional voltados ao desenvolvimento rural, com foco na capacitação de trabalhadores e proprietários para a promoção de boas práticas agrícolas e gestão sustentável das propriedades.”

Art. 3º Os recursos previstos no art. 14-A serão geridos por um fundo específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios para seleção e financiamento dos programas de qualificação profissional.

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º.....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e registro em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou em Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

.....”

“Art. 12



.....
§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo ou por Técnico Agrícola com registro no respectivo documento de responsabilidade técnica – Anotação de responsabilidade técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 13:23:37.617 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 4805/2024
SBT-A n.1

